



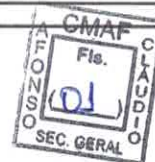
CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PROJETO DE LEI Nº 025 /2021.

CIÊNCIA EM SESSÃO

DIA, 13 / 10 / 2021



Processo: 304/2021

Tipo: Projeto de Lei Legislativo: 25/2021

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 13/10/2021 09:03:10

Procedência: MESA DIRETORA e Outros

Assunto: Autoriza a Câmara Municipal de Afonso

Cláudio a celebrar convênio com a Prefeitura

Municipal de Afonso Cláudio para cessão de

servidores públicos municipais.

AUTORIZA A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO A CELEBRAR CONVÊNIO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO PARA CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

DECRETA:

Art. 1º Fica a Câmara Municipal de Afonso Cláudio autorizada a celebrar convênio com a Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, para receber por cessão ou ceder temporariamente servidores efetivos, com ou sem ônus, para exercício de cargo público entre esses poderes.

Parágrafo único. A aplicação deste artigo dar-se-á mediante convênio entre os Poderes Legislativo e Executivo.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se:

I - cessão: ato autorizativo em que o servidor público municipal presta serviço no outro Poder, sem alteração da lotação no órgão de origem;

II - cessionário: o Poder onde o servidor irá exercer suas atividades;

III - cedente: o Poder de origem e lotação do servidor cedido.



JMAC



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA



Art. 3º O convênio de cooperação mútua que vier a ser firmado será a prazo certo e para fim determinado, e deverá prever, entre outros, necessariamente:

I - a responsabilidade, observado o interesse público e a legislação pertinente, pelo ônus da remuneração do servidor ou empregado cedido e dos respectivos encargos sociais definidos em lei;

II - o prazo de vigência da cessão e a possibilidade ou não de sua prorrogação ou renovação em consonância com a legislação vigente;

III - o número de servidores objeto da cessão;

IV - a descrição das funções que se pretende que sejam exercidas por servidor cedido no órgão cessionário;

V - a responsabilidade do cessionário, no caso de cessão com ônus para o órgão cedente, por informar nos prazos estabelecidos:

- a) o horário de trabalho do servidor e as funções que o mesmo exerce;
- b) o horário de funcionamento do órgão cessionário;
- c) as eventuais alterações cadastrais do servidor, tais como endereço, telefone, estado civil;
- d) os eventos relacionados à maternidade e à paternidade, à licença para tratamento de saúde e ao acidente de trabalho, se for o caso;
- e) as ausências ao trabalho, por motivo de falecimento dos parentes ou dependentes, alistamento eleitoral, doação de sangue, tribunal do júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- f) os períodos de recesso, quando houver, na unidade em que o servidor prestar serviços;

mmc





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA



- g) o período de gozo de férias e a necessidade de suspensão do gozo das mesmas;
- g) a eventual prática de infrações disciplinares pelo servidor;

VI - a responsabilidade do cessionário, no caso de cessão com ônus para o órgão cedente, por zelar pela assiduidade e pelo cumprimento da jornada de trabalho do servidor, informando eventuais faltas injustificadas;

VII - a possibilidade de ser requisitada a devolução de servidores cuja cessão fora autorizada quando assim o exigir o interesse público e, especialmente, por motivo de reduzido quadro de pessoal do órgão ou entidade cedente ou de indisponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 4º A cessão de servidor municipal não será autorizada quando for contrária ao interesse público e, especialmente, por motivo de reduzido quadro de pessoal do órgão ou entidade cedente ou de indisponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Monsenhor Paulo de Tarso Rautenstrauch.

Afonso Cláudio/ES, 13 de setembro de 2021.

MARCELO BERGER COSTA
Presidente

HERNANDEZ COELHO VITORASSE
Vice-Presidente

PAULO APARECIDO THEREZA
1º Secretário

MANOEL MESSIAS TOSTA ABILIO
2º Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA



JUSTIFICATIVA

Remeto através do presente instrumento a essa Casa Legislativa, Projeto de Lei que visa normatizar a cessão de servidores públicos entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo do município de Afonso Cláudio/ES.

Atualmente, não há no Município legislação geral que regulamente em sentido amplo a cessão de servidores do Município para outros órgãos ou entidades governamentais, para que lá exerçam cargos públicos, com ou sem ônus para a origem, ou mesmo que receba servidores na condição de cessionário, de outros órgãos.

Por esta razão apresentamos esta proposição, de modo que seja autorizada a celebração de convenio para cessão de servidores entre a Câmara Municipal e a Prefeitura de Afonso Cláudio, destacando que, para cada caso em particular, deverá ser celebrado convênio entre as esferas governamentais interessadas.

Desta forma, gostaríamos de contar com o indispensável apoio dos Digníssimos Pares para a aprovação do presente projeto, aproveitando para reiterar nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

MARCELO BERGER COSTA
Presidente

HERNANDEZ COELHO VITORASSE
Vice-Presidente

PAULO APARECIDO THEREZA
1º Secretário

MANOEL MESSIAS TOSTA ABILIO
2º Secretário

